

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Acordo de Cooperação Técnica, que entre si celebram o Ministério Público do Trabalho e o Comitê Brasileiro de Clubes, para os fins que se especifica

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**, doravante denominado **MPT**, com sede no SAUN, Quadra 5, Lote C, Torre A, Brasília/SF, CEP 70040-250, inscrito nº 26.989.715/0005-36, neste ato representado por seu Procurador-Geral do Trabalho **Gláucio Araújo de Oliveira**, e o **COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES (CBC)**, doravante denominado **CBC**, associação civil de natureza esportiva, de direito privado, sem fins lucrativos, integrante do Sistema Nacional do Esporte e entidade líder do movimento clubístico nacional (art. 29-A da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), com sede na Rua Açaí, 566, Bairro das Palmeiras, Campinas-SP, CEP 13092-587, e subsede no SBN, Quadra 02, Bloco F, Lote 12, Sala 1503, Edifício Via Capital, Brasília-DF, CEP 70040-020, CNPJ 00.172.849/0001-42, neste ato representado por seu Presidente **Paulo Germano Maciel**; doravante denominados em conjunto **PARTÍCIPIES, RESOLVEM** celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado **ACORDO**, que se regerá pelas Cláusulas a seguir e, no que couber, pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

CONSIDERANDO o preâmbulo da Convenção sobre Direitos da Criança de que os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo fundamentam-se no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

CONSIDERANDO que é um dos fundamentos da Convenção sobre Direitos da Criança o dever de estar plenamente preparada para uma vida independente

na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

CONSIDERANDO que Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial, conforme anunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

CONSIDERANDO as regras mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça e da Juventude, conhecidas como Regras de Beijing;

CONSIDERANDO que as Regras de Beijing orientam os Estados Membros a promover o bem-estar da criança e do adolescente e de sua família e que se esforçarão para criar condições que garantam à criança e ao adolescente uma vida significativa na comunidade, fomentando, durante o período de idade em que ele é mais vulnerável a um comportamento desviado, um processo de desenvolvimento pessoal e de educação o mais isento possível do crime e da delinquência;

CONSIDERANDO, ainda, que pelas regras de Beijing, conceder-se-á a devida atenção à adoção de medidas concretas que permitam a mobilização de todos os recursos disponíveis, com a inclusão da família, de voluntários e outros grupos da comunidade, bem como da escola e de demais instituições comunitárias, com o fim de promover o bem-estar da criança e do adolescente, reduzir a necessidade da intervenção legal e tratar de modo efetivo, equitativo e humano a situação de conflito com a lei;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre Direitos da Criança e que, portanto, nos termos do artigo 36 do diploma internacional, comprometeu-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto do seu bem-estar;

CONSIDERANDO que os Estados Partes, signatários da Convenção sobre Direitos da Criança, reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social;

CONSIDERANDO, ainda, que em decorrência da previsão expressa na Convenção sobre direitos da Criança os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário das Convenções nº 138 e nº 182, da Organização Internacional do Trabalho, fundamentais no combate ao trabalho infantil e pilares para orientar a promoção de política públicas que tenham o compromisso com a concretização da doutrina da proteção integral;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 224 prevê que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que para assegurar a pertinência dessas ações é essencial a promoção de ações que protejam o desenvolvimento de crianças e adolescentes, como saúde, educação e lazer;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme artigo 7º, as crianças e os adolescentes têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde definiu que saúde é completo estado de bem-estar físico, mental e social, e não apenas de doença, que, portanto, está associada à qualidade de vida, a depender de condições sociais, históricas, econômicas e ambientais nas quais o indivíduo se encontra;

CONSIDERANDO, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 16, inciso IV, garante o direito à liberdade de crianças e adolescente, e que dentre os seus aspectos compreende o de brincar, praticar esportes e divertir-se, e

que tais atividades estão diretamente relacionadas ao conceito de saúde, preconizado pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO, também, que nos termos do artigo 71, do Estatuto da Criança e Adolescente, toda criança e adolescente têm direito a esportes, bem como à informação, cultura, lazer, diversos, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o artigo 31 da Convenção sobre Direito das Crianças declara como direito da criança o descanso e o lazer, o divertimento e as atividades recreativas próprias da idade, bem como a livre participação na vida cultural e artística;

CONSIDERANDO que dessa forma, nos termos do artigo 31 da Convenção sobre Direito das Crianças os Estados Partes promoverão oportunidades adequadas para que a criança, em condições de igualdade, participe plenamente da vida cultural, artística, recreativa e de lazer;

CONSIDERANDO que o artigo 32 da Convenção sobre Direitos das Crianças reconheceu direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social;

CONSIDERANDO que é atribuição constitucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que a Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que lhe incumbe as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o combate ao trabalho infantil é missão institucional prioritária do Ministério Público do Trabalho, e que o MPT é um órgão independente que defende a ordem jurídica e a legislação trabalhista, quando houver interesse relevante, procurando promover ações preventivas visando extinção do trabalho proibido a crianças e adolescentes, exceto nas permissões legais, como o caso da aprendizagem;

CONSIDERANDO que, em 10.12.2025, o CNJ lançou a Agenda Justiça Juvenil, estratégia nacional que reúne ações para fortalecer a atuação o Judiciário no sistema socioeducativo e assegurar a proteção integral de adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional;

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, da ONU, em especial, os que propõem a erradicação da pobreza; a promoção de uma vida saudável e o bem-estar para todas e todos e de sociedades pacíficas e inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos e construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis e o fortalecimento de parcerias e meios de implementação;

CONSIDERANDO que devem ser adotadas medidas de proteção às crianças, adolescentes e jovens desprovidas de recursos financeiros, em vulnerabilidade social e que tenham infringido à lei, mediante adoção de procedimentos apropriados e eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar assistência, bem como para outras formas de prevenção de atos que prejudiquem o desenvolvimento físico, moral e social;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade de articulação de órgãos públicos e demais atores da sociedade civil visando proteger crianças e

adolescentes em situação de vulnerabilidade social, de abandono ou de afastamento do convívio familiar;

CONSIDERANDO as consequências das desigualdades sociais, a exclusão social, a falta de vínculos afetivos na família, do acesso à educação, saúde, lazer, alimentação e cultura, diante da falta de recursos materiais mínimos para sobrevivência, o trabalho precoce e precarizado, mediante a exploração do trabalho infantil;

CONSIDERANDO ainda a inserção de adolescentes e jovens infratores, que se envolvem com atividades ilícitas, em especial, relacionadas ao tráfico e consumo de drogas e uso de armas;

CONSIDERANDO, portanto, a preocupação de resgatar a autoestima de adolescentes e jovens infratores e/ou em vulnerabilidade social, e desenvolver a crença no potencial de ser humano, mediante o desenvolvimento de práticas esportivas, culturais e de orientação, para fins de reconhecimento social mínimo e valorização da dignidade humana;

CONSIDERANDO que o esporte desempenha papel importante no contexto da inclusão social, constitui ferramenta de ascensão social e redução da desigualdade, fundamental para a formação do indivíduo, por meio de ensinamentos básicos de ética e determinação, elementos indispensáveis para a construção moral;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 217, inciso I, reconhece o desporto como direito de cada um e assegura às entidades desportivas dirigentes e às associações autonomia quanto a sua organização e funcionamento;

CONSIDERANDO que o Comitê Brasileiro de Clubes é associação civil de natureza esportiva, de direito privado, sem fins lucrativos, integrante do Sistema Nacional do Esporte e entidade líder do movimento clubístico nacional, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, à qual o artigo 27 da mesma Lei assegura autonomia de normatização interna para a autorregulação, o autogoverno e a autoadministração;

CONSIDERANDO que parte dos recursos geridos pelo CBC provêm das loterias de prognóstico numérico (artigo 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018), têm destinação legal vinculada à formação de atletas e são aplicados com observância dos princípios gerais da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição, e artigo 34 da Lei nº 14.597/2023), sob fiscalização do Conselho Nacional do Esporte e do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que compete à Diretoria do CBC editar os regulamentos a serem observados pelos Clubes a ele integrados (artigo 33, inciso I, alínea "f", do Estatuto Social) e ao seu Presidente assinar os instrumentos jurídicos celebrados no interesse do CBC (artigo 34, inciso VI, do Estatuto Social);

CONSIDERANDO que o Programa de Formação de Atletas do CBC é executado de forma descentralizada, por Ato Convocatório e Termo de Execução celebrados com os Clubes integrados, e que os materiais e equipamentos esportivos adquiridos no âmbito do eixo Materiais e Equipamentos Esportivos são incorporados ao patrimônio do Clube, na forma do Regulamento do Eixo Materiais e Equipamentos Esportivos (RMEE);

CONSIDERANDO que a destinação social dos bens que já não servem à preparação técnica de atletas no nível de excelência esportiva preserva a sua

utilidade, evita a ociosidade e o descarte prematuro e realiza a finalidade dos recursos que lhes deram origem;

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Acordo tem por objeto promover a prática do esporte, da cultura e do lazer, a crianças e adolescentes carentes envolvidos em atividades esportivas e culturais, mantidas por instituições sem fins lucrativos.

1.1. Este Acordo tem caráter não oneroso e não importa repasse de recursos financeiros entre os partícipes, a qualquer título, custeando cada qual as despesas que lhe couberem.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES

2.1 Da Procuradoria-Geral do Trabalho: Indicar e encaminhar os bens doados pelos Clubes filiados ao Comitê Brasileiro de Clubes às instituições sem fins lucrativos, cujo objetivo central esteja relacionado à promoção do esporte, da cultura e do lazer, e que atue como agente de desenvolvimento no processo de educação e de inserção social de crianças e adolescentes carentes, observado que as despesas de retirada, transporte, instalação, guarda, manutenção e destinação final dos bens correm por conta da instituição donatária.

2.1.1 Disponibilizar, mediante solicitação do CBC e observada a disponibilidade institucional, representante, membro, servidor, colaborador ou profissional indicado pelo MPT para participar, presencial ou virtualmente, de congressos, seminários, fóruns, oficinas, reuniões, programas de formação ou outros eventos de orientação e capacitação promovidos pelo CBC ou destinados aos Clubes

a ele integrados.

2.2 Do Comitê Brasileiro de Clubes: Articular e autorizar a doação de materiais e equipamentos esportivos, na forma do Regulamento do eixo Materiais e Equipamentos Esportivos do CBC — RMEE, para viabilizar a promoção de atividades esportivas, culturais e de lazer a crianças e adolescentes carentes atendidas por instituições sem fins lucrativos, visando a promoção de políticas públicas em conjunto com o Ministério Público do Trabalho.

2.2.1 A doação de bens adquiridos com recursos descentralizados pelo CBC é ato do Clube proprietário, praticado no exercício de sua autonomia, mediante autorização prévia do CBC e formalizada por Termo de Doação celebrado entre o Clube doador e a instituição donatária.

2.2.2 Somente poderão ser doados os bens que não mais sirvam ao Programa de Formação de Atletas do CBC desenvolvido pelo Clube doador, permanecendo em condições de uso para atividade esportiva, educacional ou social.

2.2.3 As instituições donatárias e as iniciativas apoiadas poderão ser relacionadas em plano de trabalho simplificado, elaborado pelo MPT que integrará este Acordo independentemente de transcrição, com atualização por simples registro escrito, sem necessidade de termo aditivo, caso em que fica dispensada eventual necessidade de publicidade prévia.

2.2.4 Entregue o bem, transferem-se à instituição donatária a posse, os riscos e a integral responsabilidade pela guarda, conservação, utilização e destinação final, não assumindo o CBC, em razão deste Acordo, obrigação de acompanhamento, de fiscalização, de guarda, de conservação ou de manutenção dos bens doados, nem se sujeitando a doação a encargo, reversão ou prestação de informações posteriores.

2.2.5 O Comitê Brasileiro de Clubes não se obriga a doar os bens citados com exclusividade ao Ministério Público do Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA VIGÊNCIA

O presente instrumento terá vigência de 02 (dois) anos a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, mediante termo aditivo, se assim for de interesse de ambas as partes, manifestados por escrito.

CLÁUSULA QUARTA: DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este Acordo poderá ser modificado mediante termos aditivos, ou denunciado, por escrito, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por conveniência de uma ou de outra parte, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigorado e creditando-se-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA QUINTA: DO FORO

Para dirimir questões de natureza jurídica oriundas do presente ajuste, os partícipes comprometem-se a buscar, em primeiro lugar, solução consensual entre si.

Parágrafo único. Não sendo possível a solução consensual, fica eleito

o foro da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Acordo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

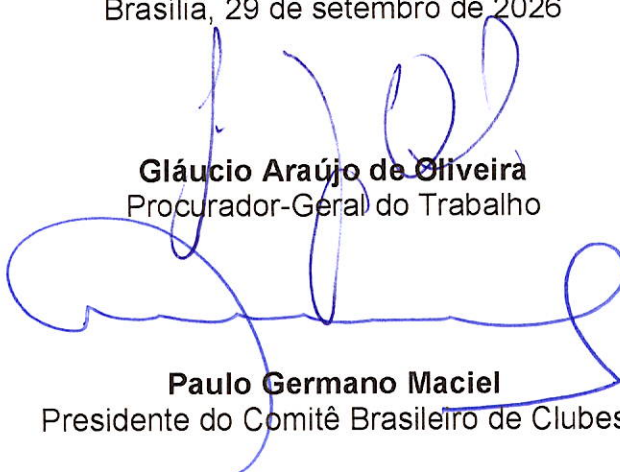
CLÁUSULA SEXTA: DA PUBLICAÇÃO

6.1. A Procuradoria-Geral do Trabalho fará publicar, por extrato, o presente Instrumento no Diário Oficial da União, como condição para sua eficácia e validade, nos termos do Decreto nº 11.531/2023.

6.2. O CBC dará publicidade a este Acordo no seu site institucional.

E, por estarem assim justos e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas, os partícipes obrigam-se ao seu fiel cumprimento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelos partícipes e duas testemunhas abaixo nomeadas e identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em juízo ou fora dele.

Brasília, 29 de setembro de 2026



Gláucio Araújo de Oliveira
Procurador-Geral do Trabalho

Paulo Germano Maciel
Presidente do Comitê Brasileiro de Clubes